



# **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social**

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António, CP 313-A, CIP: 632410428*

*Tel. 5347173 – Site: [www.arc.cv](http://www.arc.cv) /E-mail: [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)*

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 33/CR-ARC/2016**

**de 6 de outubro**

**ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Televisão Independente de Cabo Verde – TIVER, a 7 de julho de 2016.**

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, nos meses de junho e julho do corrente ano, um conjunto de visitas/ missões de fiscalização aos operadores de comunicação social, nas ilhas de Santiago, São Vicente e Sal, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Durante a visita de fiscalização efetuada à Televisão Independente de Cabo Verde – TIVER, doravante TIVER, constatou-se que este operador de televisão não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

- A Tiver não atualizou o seu registo na ARC, contrariando o disposto no Artigo 24.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015 (doravante LTVSAP) e na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (doravante EA).

- Não tem divulgado as informações relativas à titularidade e detenção de participações de capital social do operador de televisão, bem como dos seus órgãos de administração e responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º da LTVSAP.

- A Tiver não tem um sítio eletrónico, via por onde poderia divulgar as informações previstas nos números 2 e 3 do Artigo 6.º da LTVSAP e, na ausência do sítio acima referido, a

operadora também não comunicou à ARC as informações previstas no n.º 4 do Artigo acima referido.

- Não foi publicada, até ao fim do primeiro semestre, em nenhum dos jornais de expansão nacional o relatório de contas de demonstração dos resultados líquidos, como manda o n.º 5 do Artigo 21.º da LTVSAP.

- Não publica o seu estatuto editorial no início de cada ano.

- Não remeteu para a ARC cópia do seu estatuto editorial.

- A TIVER tem um diretor geral, função que acumula com o cargo de diretor da Rádio Dia, mas não tem título profissional válido, contrariando o n.º 2 do Artigo 22.º Estatuto do Jornalista (EJ).

- Não tem Conselho de Redação, desrespeitando os números 1 e 2 do Artigo 25.º da Lei de Comunicação Social (doravante LCS), bem como o n.º 1 do Artigo 41.º da LTVSAP.

- Nenhum dos seus jornalistas, equiparados ou estagiários possui carteira profissional.

- Os jornalistas estagiários exercem a sua atividade sob a orientação de jornalistas sem título profissional para o efeito, contrariando o Artigo 4.º do Regulamento do Estágio de Acesso à Profissão de Jornalista (REPJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/2004, de 13 de Dezembro.

- Os programas não são gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, como manda a LTVSAP.

- A produção de programas nacionais é fraca e quase totalmente centralizada na Cidade da Praia.

- A produção nacional não chega a 45%, como estabelecido na alínea m) do Ponto I do Alvará.

- A produção própria não chega a 18 horas de emissão diárias.

- Na seleção dos filmes e séries (como a série Skins, com classificação etária acima dos 17 anos e, portanto, com conteúdos inadequados para menores, seja pela violência, cenas de nudez e sexo ou pela linguagem ofensiva ou uso de drogas), a TIVER não tem respeitado as exigências de horário noturno para a sua emissão.

- A estação cobre poucos pontos do território nacional, pelo que não cumpre a meta da cobertura de 95% da população estabelecida no alvará que lhe foi atribuído pelo Governo em 2007.

Assim e em conformidade, o Conselho Regulador, reunido em Sessão Extraordinária, no dia 6 de outubro de 2016, deliberou, por unanimidade, notificar a TIVER e sua direção para, no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta Deliberação:

1. Atualizar o seu registo junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (EA) e do Artigo 24.º da LTVSAP.

2. Proceder à publicação da relação dos seus sócios como estabelecido no n.º 3 do Artigo 29.º da Lei de Comunicação Social e no n.º 2 do Artigo 6.º da LTVSAP.
3. Criar um sítio eletrónico para divulgar as informações previstas no Artigo 6.º da mesma lei ou, em alternativa, remeter para a ARC tais informações, conforme estabelece o n.º 4 do Artigo 6.º da LTVSAP.
4. Aprovar um estatuto editorial, como exige o Artigo 38.º da LTVSAP, devendo o mesmo ser remetido, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, à ARC, segundo o n.º 2 do Artigo 39.º da mesma lei.
5. Designar um responsável pela informação nos termos do n.º 2 do Artigo 40.º da LTVSAP.
6. Desenvolver iniciativas com vista à eleição do conselho de redação, de modo a salvaguardar o direito de participação dos jornalistas, como decorre do Artigo 18.º do Estatuto do Jornalista (EJ) e do Artigo 41.º da LTVSAP.
7. Encetar esforços para que todos os jornalistas, equiparados e estagiários da TIVER estejam devidamente habilitados com o título profissional, nos termos do Artigo 6.º do EJ. Cumprido este ponto, deve a operadora enviar à ARC cópias dos títulos habilitadores de cada um dos seus colaboradores ou certificado de que os mesmos solicitaram a carteira junto da entidade competente.
8. Cumprir o estabelecido no Artigo 48.º da LTVSAP, segundo o qual os serviços informativos devem ser assegurados (coordenados e apresentados) por jornalistas profissionais, habilitados com carteira profissional ou comprovativo da solicitação da sua credenciação junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista.
9. Criar um mecanismo de identificação de programas, que inclua a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artísticas e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador e do produtor, nos termos do n.º1 do Artigo 49.º da LTVSAP.
10. Garantir a gravação e conservação dos programas da operadora pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte dias), em conformidade com o n.º 1 do Artigo 61.º da LCS e do n.º 3 do Artigo 49.º da LTVSAP.
11. Assegurar uma cuidadosa seleção dos filmes e séries a serem emitidos pela TIVER, principalmente no horário diurno, de modo a acautelar a probabilidade acentuada de serem assistidos por telespetadores na faixa etária infantojuvenil.
12. Alargar as emissões às demais ilhas e pontos do território nacional, de modo a cumprir o estipulado na alínea c) do ponto I – Deveres -, do anexo ao Alvará n.º 2/VII/2007, de 5 de abril, para atingir o mínimo de cobertura de 95% da população.
13. Aumentar a produção de conteúdos nacionais até, pelo menos, 45% como estabelecido na alínea m) do Ponto I do Anexo ao Alvará.

14. Solicitar ao Governo a renegociação do alvará atribuído à TIVER, nomeadamente no que diz respeito à cobertura nacional e à produção de programas de âmbito nacional e generalista.

*Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.*

Cidade da Praia, 6 de outubro de 2016.

**A Presidente do Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros**